

S. R.



(21)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Exmº Senhor  
Director Regional  
de Administração Educativa  
Edifício Oudinot  
9000 - Funchal

GABINETE DO SECRETÁRIO

**SAIDA**

OF: 1884 Proc. 1.34 2005/06/17

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

ASSUNTO:

Assunto:</p

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE - PRESIDÊNCIA

VICE-PRESIDÊNCIA  
Dir. Reg. Administ. Pública e Local

**Saída**

OF 1109 2005/06/13 Q.10.050005  
Departamento Administrativo

1) DMAE/1  
o deu o seu  
anual  
2) Mário A. Sá  
A faltas de  
seus em  
jau de Mário da Platina  
16/6/05 W

Exmº. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Exª. o  
Secretário Regional de Educação

9004 - 528 FUNCHAL

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

...../...../.....

ASSUNTO: "Faltas por doença prolongada"

Em referência ao ofício desse Gabinete nº.1660, Proc.4.44.00 de 19/05/2005, informo V. Exª. do parecer elaborado pela Direcção Regional da Administração Pública e Local, que é do seguinte teor:

"O Gabinete do Secretário Regional de Educação vem solicitar esclarecimentos a esta Direcção Regional atinentes à justificação de faltas por doença prolongada, previstas no art. 49.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, 11 de Agosto, Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio e Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

O elenco das doenças incapacitantes encontra-se plasmado no art. 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/90/M, de 19 de Abril, que aplicou à Região as disposições do Despacho conjunto A- 179/89-XI, de 12 de Setembro, dos Ministérios das Finanças e da Saúde.

Por seu turno, o referido art. 49.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, contém as especificidades referentes às faltas por doença prolongada, as quais, nos

Na resposta indicar a «Nossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
Gabinete do Secretário

Entrada	PROCESSO(S)	DATA
---------	-------------	------



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
VICE - PRESIDÊNCIA

termos do n.º 4 deste preceito, não descontam para efeitos de antiguidade, promoção e progressão.

Nesta senda, o artigo 30º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, determina o modo de justificação da doença que motivou a falta, sendo que tal poderá efectuar-se quer mediante apresentação de atestado médico, quer de declaração de doença, passada pelas entidades ali mencionadas.

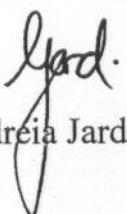
Ora, da leitura dos preceitos supra referidos, apenas vislumbramos a particularidade de prorrogação do prazo máximo de ausência, previsto no art. 38.º do mesmo diploma.

Do exposto, concluímos que inexiste obrigatoriedade de intervenção da junta médica pelo facto de se tratar de doenças incapacitantes (*vide* art. 36.º deste diploma), bastando que a doença conste do elenco do supra referido art. 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/90/M, de 19 de Abril, e seja reconhecida como tal por atestado médico ou por declaração de doença.

Resta-nos salientar que os efeitos da declaração de existência de doença incapacitante se reportarão à data do documento que tal ateste.”

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

  
Andreia Jardim





## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Dir Reg Administração Educativa

**Saidas**OF 1660 2005/05/19 P: 4.44.00  
SEC O ADMINISTRATIVA**Ex.ma Senhora****Chefe de Gabinete de Sua Excelência****O Vice-Presidente do Governo Regional****Av. Arriaga****9004-506 FUNCHAL****Sua Referência****Sua Comunicação de****Nossa Referência****Data**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE FALTAS POR MOTIVO DE DOENÇA INCAPACITANTE QUE EXIJA TRATAMENTO ONEROSO E OU PROLONGADO.**

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional de Educação de solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> se digne promover junto da Direcção Regional de Administração Pública e Local a emanação de parecer sobre a seguinte situação:

O n.<sup>º</sup> 1 do art. 49.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 100/99, de 31.03, sob a epígrafe "*faltas por doença prolongada*", preceitua que "*as faltas dadas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e ou prolongado conferem ao funcionário ou agente o direito à prorrogação por 18 meses do prazo máximo de ausência previsto no art. 38.<sup>º</sup>*". Mais se preceitua no seu n.<sup>º</sup> 2 que o elenco deste tipo de doenças será definido por despacho conjunto do Ministros das Finanças e da Saúde, encontrando-se, neste âmbito, em vigor o Despacho Conjunto A-179/89-XI, de 18 de Setembro, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.<sup>º</sup> 6/90/M, de 19.04, que já anteriormente fixava o rol das doenças consideradas incapacitantes.

Ora, da análise do segmento legal ínsito no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 49.<sup>º</sup> constata-se que as faltas por doença incapacitante terão necessariamente de exigir tratamento prolongado para serem consideradas ao abrigo deste regime (embora a previsão legal também admita que o tratamento possa ser cumulativamente oneroso e prolongado).



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

De facto, afigura-se-nos ser esta a interpretação mais adequada decorrente das preposições "e" e "ou" insitas na formulação gramatical desta disposição legal.

Por conseguinte, afigura-se-nos que não basta que a doença seja incapacitante.

O requisito determinante é a imprescindibilidade de tratamento prolongado, como aliás resulta da epígrafe da Secção IX e da epígrafe do citado artigo 49.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 100/99.

Mas levanta-se uma questão: como aferir que a doença é realmente incapacitante e ou necessita de tratamento prolongado? Bastará a mera declaração médica ou será antes necessária a submissão do funcionário a junta médica que afira a natureza da doença? Na verdade, a lei nada refere sobre a comprovação das doenças elencadas no referido despacho conjunto. Assim, deverá entender-se que tal aferição terá de ser feita necessariamente por junta médica, atendendo a que se a doença é prolongada o funcionário/agente, ao fim de 60 dias, terá obrigatoriamente de ser submetido à junta médica prevista genericamente para as faltas por doença? Perfilhando esta perspectiva, parece que se a doença for qualificada como incapacitante e com necessidade de tratamento prolongado, todo o tempo anterior teria de ser considerado neste regime. Contudo, se adoptarmos a imprescindibilidade da junta médica outra questão se coloca: se o funcionário a quem foi diagnosticado um tumor maligno nunca faltar os 60 dias seguidos, mas precisar de tratamento de quimioterapia de uma forma descontínua ao longo dos meses, então como aferir se a doença está ao abrigo deste regime? É que, como se sabe pela realidade quotidiana dos serviços, sucede frequentemente que o funcionário submete-se, por exemplo, a tratamento de um dia de três em três semanas, retomando o serviço imediatamente a seguir ao tratamento.

Por conseguinte, o que está em causa é o conceito de doença prolongada que talvez não tenha de ser entendida como doença em que o funcionário falta continuamente mas como doença que exige um tratamento prolongado (expressão, aliás, que a lei utiliza), embora de forma descontínua, não implicando

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL.

necessariamente internamento ou que o funcionário falte continuamente por esse motivo.

Face ao que antecede, e sintetizando o supra expedido, é pois de questionar: como aferir se um funcionário/agente se encontra abrangido pelo regime das doenças incapacitantes e ou prolongadas? Através da apresentação de um mero atestado médico? Através da sua submissão à junta médica marcada ao fim de 60 dias de faltas, contabilizando-se para estes efeitos todo esse tempo anterior de faltas? Através da submissão obrigatória - talvez com carácter de urgência - a junta médica marcada para esse efeito, sem se esperar pelo decurso de qualquer prazo, logo após a entrada do atestado médico?

Com os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete

(José Eduardo Magalhães Alves)

JAC/